



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003334/2004-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.701 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 22 de junho de 2016
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Recorrente GAMA SAÚDE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter o julgamento em diligência.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cássio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Moraes Pereira. Ausente, justificadamente, a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Em ação fiscal apurou-se, conforme termos de verificação fiscal às fls. 98/99, diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago de Pis para o tributo/períodos acima referidos, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração (fls. 100-116) e os termos, demonstrativos e documentos a ele integrados. O crédito tributário lançado, compostos pelas contribuições, multas proporcionais e juros de mora, calculados em 13/12/2004, perfazem o total de R\$220.072,16.

Enquadramento legal do Pis (fl 115) : art 77, III, Decreto-Lei 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98; arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

A ciência do auto ocorreu em 17/12/2004. Em 18/01/2005 a empresa impugna as exigências de Pis (fls. 118-119), anexando documentos (fls. 120-176), e alega, em síntese:

no período compreendido entre agosto e dezembro de 1999, a base de cálculo para a apuração considerou erroneamente como faturamento montantes recebidos a título de rateio de despesas;

não se configura como ingresso de receita o recebimento do rateio de despesa, já que se trata de uma mera recuperação de um crédito referente a uma despesa já reconhecida e suportada pela sociedade; conseqüentemente, a simples contabilização do saldo credor no resultado não se configura como base tributável, pois que não há a entrada efetiva de receita, mas sim, trata-se de mero ajuste contábil;

os Princípios Fundamentais da Contabilidade determinam que toda e qualquer despesa, independentemente da empresa que a suporte, seja contabilizada na empresa geradora da mesma; assim, a melhor técnica contábil dispõe que as despesas suportadas por entidades diferentes daquelas que a geram sejam reembolsadas pelo valor contábil das mesmas, não se considerando tal reembolso como auferimento de novas receitas;

legítima a prática do rateio de despesas administrativas não se considerando o ingresso destes montantes como receita ou faturamento ou receita.

A empresa impugna expressamente os valores de:

R\$ 16.665,60 (dezesseis mil, seiscentos sessenta e cinco reais e sessenta centavos) do Processo Fiscal e Auto de Infração em apreço, relativo ao principal, multa e juros referentes à não inclusão dos montantes recebidos a título de rateio de despesas no período de agosto a dezembro de 1999;

R\$ 20.434,27 (vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), referentes ao alegado não recolhimento do PIS (acrescido de multa e juros) dos meses de fevereiro e março de 2002, posto que requerida a sua compensação mediante Pedidos de Compensação protocolados perante a SRF nas datas de 15.03.2002 e 11.04.2002 (cópias anexas).

R\$ 71.765,66 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referentes à alegada falta de pagamento do PIS (acrescido de multa e juros) do período compreendido entre março e setembro de 2004, dado que os valores do PIS do período foram

integralmente recolhidos, através de retenção nas notas fiscais (artigo 30 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Requer a desconsideração do valor total de R\$ 108.865,54 (cento e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) do Processo Fiscal cancelando-se o crédito tributário constituído a favor da Receita Federal, abstendo-se da imposição de multa e acréscimos moratórios relativos aos valores impugnados Informa a Impugnante que a diferença entre os valores constantes do Processo Fiscal e do Auto de Infração em referência e o valor ora impugnado, no total de R\$ 91.462,99 (noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), valor este considerando o desconto do valor da multa aplicada e corrigido até o mês de dezembro de 2004, foi recolhida na data de 14 de janeiro de 2005, por Documentos de Arrecadação da Receita Federal -DARF's

Houve pagamentos dos períodos de apuração de 01/99 a 07/2001, 01/2002, 05/2002, 10 e 11/2002, 03 a 07/2003, 11/2003, 02/2004 (fls 177 a 219), e com isso a lide fica reduzida aos períodos de agosto a dezembro 2001, fevereiro e março de 2002 e março a setembro de 2004.

Sobreveio decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL •

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/10/2002 a 30/11/2002, 01/03/2003 a 31/07/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/02/2004 a 30/09/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em cancelamento ou anulação do Auto de Infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002, 01/02/2004 a 30/09/2004

BASE DE CÁLCULO, RATEIO. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS. INCLUSÃO. (01/08/2001 a 31/12/2001).

A base de cálculo da contribuição corresponde à totalidade da receita auferida, integrando-a o valor contabilizado como recuperação de despesa, pois: o recebimento de valores custeados por uma das empresas do grupo e depois rateadas com as demais, pela gestão administrativa operacional de contratos destas, representa receita de serviços; as exclusões legisladas não abarcam o recebimento ou recuperação de despesa mediante rateio.

LANCAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA (01/02/2002 a 31/03/2002).

A existência, em nome da interessada, de processo administrativo relativo a pedido de restituição e de compensação, ainda que pendente de análise e decisão, não impede o lançamento de ofício, pela autoridade fiscal, de débitos não declarados espontaneamente (art. 142 do CTN).

RETENÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO.(01/03/2004 a 30/09/2004).

As retenções se materializam, por excelência, nos recolhimentos em Darfs realizados pelas fontes pagadoras. A legislação também dispõe sobre emissão de comprovantes de retenção. Não comprovando as retenções não há como acatar seu argumento.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que fossem analisados os documentos acostados aos autos, relativos ao período de fevereiro a setembro de 2004, e que fosse verificado se as referidas retenções foram efetuadas, como alega a recorrente.

A Unidade de Origem apresentou manifestação acerca da diligência realizada, da qual a recorrente não foi intimada.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente afirma que durante os meses de fevereiro e março de 2002 realizou a compensação dos montantes devidos a título de PIS com os créditos de IRRF cuja restituição é pleiteada nos autos do Processo Administrativo nº. 11831.001800/2002-51, e que durante os meses de fevereiro a setembro de 2004 realizou a compensação do montante devido de PIS e Cofins com os valores retidos na fonte a título de antecipação das quantias devidas destas mesmas contribuições, nos termos do artigo 30, da Lei nº10.833/2003.

No que tange ao processo administrativo nº 11831.001800/2002-51, após a análise dos autos restaram dúvidas acerca sua vinculação aos débitos exigidos neste processo.

Desta forma, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, para que a unidade de origem:

a) informe se os débitos compensados por meio do processo nº 11831.001800/2002-51 encontram-se constituídos no auto de infração ora em julgamento, ou possuem alguma vinculação com este;

b) esclareça se o processo nº 11831.001800/2002-51 já possui decisão administrativa definitiva, bem como qual a influência desta eventual decisão neste auto de infração

No tocante às alegadas retenções do tributo na fonte, a unidade de origem, por meio de procedimento de diligência fiscal, apresentou relatório em que confirme a existência de valores retidos na fonte a título de PIS. Não foi esclarecida, contudo, a vinculação destes recolhimentos ao presente lançamento - se estes recolhimentos foram observados no momento da lavratura do auto de infração, e se estes recolhimentos resultam na necessidade de retificação do crédito constituído.

Desta forma, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, para que a unidade de origem:

c) informe se os valores retidos na fonte, já confirmados em procedimento de diligência fiscal, foram observados no momento da lavratura do auto de infração, e se a confirmação destes recolhimentos resulta na necessidade de retificação do crédito constituído;

Tendo em vista que não foi concedido prazo a recorrente para manifestação acerca dos novos elementos trazidos ao processo, deve a unidade de origem, após a conclusão deste procedimento de diligência:

d) intimar a recorrente acerca de todos os documentos anexados ao presente processo posteriormente a apresentação do recurso voluntário, incluídos os relacionados ao procedimento de diligência anterior, bem como o resultado da presente diligência, ofertando o prazo de 30 dias para manifestar-se.

É como voto.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - relator